



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03803/11

Objeto: Aposentadoria
Órgão/Entidade: PBPREV
Interessado: Severino Francisco dos Santos
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00414/12

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **03803/11**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de novembro de 2012

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03803/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 03803/11 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida ao servidor Severino Francisco dos Santos, matrícula 750.254-1, Motorista, com lotação na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - SUPLAN.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável para que adotasse as providências necessárias no sentido de retificar os cálculos proventuais, aplicando-se o percentual de 70% sobre a remuneração do servidor em atividade, em consonância com o disposto no art. 8º, §1º, II da EC 20/98.

Regularmente notificado, o Presidente da PBREV deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela citação do Sr. Severino Francisco dos Santos, facultando-lhe oportunidade de se pronunciar acerca do fato constatado pelo Corpo de Instrução em relatório de fls. 45/50 e também nova notificação do gestor da PBPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes.

Regularmente notificados, o interessado e o gestor da PBPREV, apresentaram suas defesas, conforme fls. 67/76.

A Auditoria, ao analisar as peças acostadas aos autos, sugeriu pela baixa de resolução, com o intuito de reformular os cálculos proventuais nos termos da tabela apresentada às fls. 49/50.

O Processo seguiu para o Ministério Público que emitiu nova COTA, opinando pela baixa de resolução, assinando prazo para que o gestor da PBPREV venha apresentar a adoção das providências apontadas pelo Órgão de Instrução às fls. 77/79.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03803/11

Levando em consideração que restaram falhas na análise dos cálculos proventuais, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de novembro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR